

LEI MUNICIPAL Nº 741/2020.

Reconhece a calamidade pública municipal, convalida as medidas disciplinadas no Decreto Municipal nº 07/2020, autoriza a prorrogação de vencimento de dívidas de natureza tributárias e não tributárias do exercício de 2020, dispõe sobre a contratação temporária de pessoal e dá outras providências.

Art. 1º É reconhecido o estado de calamidade pública municipal em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 07/2020, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Ficam integralmente convalidadas as medidas disciplinadas no Decreto Municipal nº 07/2020, de 20 de março de 2020, para todos os efeitos legais e jurídicos.

Art. 3º O reconhecimento de que trata esta Lei é feito, também, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente:

I – para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020;

II – para efeitos da limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Fica autorizada a prorrogação dos vencimentos de dívidas vencidas de natureza tributária e não tributária do exercício de 2020.

§ 1º As novas datas de pagamento serão fixadas em calendário do Poder Executivo a ser publicado por meio de Decreto.¹

§ 2º O disposto no caput desse artigo não se aplica a dívidas vencidas, inscritas em Dívida Ativa, ou não.

§ 3º O pagamento das dívidas na forma do caput e § 1º desse artigo não exige a aplicação de consectários legais como atualização monetária, juros e multa mora.

¹ A Súmula Vinculante nº 50, do Supremo Tribunal Federal, define que data de pagamento de tributo não figura dentre os critérios de incidência tributária e, portanto, não se submete as limitações ao Poder de Tributar. Logo, data de pagamento do tributo é matéria que pode ser regulada por meio de Decreto do Poder Executivo, a ser oportunamente editado, não se submetendo ao princípio da legalidade estrita.

Art. 5º Fica o Município autorizado a contratar os seguintes profissionais², em caráter temporário, em razão do excepcional interesse público, para suprir as necessidades decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), até o limite das quantidades, cargas horárias e vencimentos abaixo indicados:

QUANTIDADE	FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
02	Técnico (a) em Enfermagem	40 hs semanais	Vencimento igual ao ingresso na classe A do cargo previsto no PCCF do Executivo.
01	Enfermeiro (a)	40 hs semanais	Vencimento igual ao ingresso na classe A do cargo previsto no PCCF do Executivo.

§ 1º As atribuições, os direitos e as obrigações das contratações previstas nesta Lei serão as constantes dos respectivos instrumentos contratuais, e aplicadas, no que couberem, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º As contratações de que trata este artigo serão realizadas pelo prazo inicial de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, por igual período, nos termos da legislação vigente, bem como poderão ser extintas a qualquer tempo, desde que cessada as necessidades decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

§ 3.º As despesas decorrentes das contratações temporárias previstas neste artigo correrão a conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo, podendo serem utilizadas as dotações previstas na Reserva de Contingência.

2 Sugerimos a verificação das disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Para os Municípios que adotaram o modelo de anteprojeto de lei de RJ, já consta essa autorização (em nosso modelo, no art. 196, inciso I, para o caso de calamidade, e no inciso II, para o caso de surto epidêmico). Se assim for, a redação do art. 5º desse modelo deve ser suprimida, cabendo ao Poder Executivo realizar as contratações que se fizerem necessárias, justificando, inclusive se for o caso, a dispensa do processo seletivo.

Art. 6º Fica autorizada a prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações perante o Município, assumidas por produtores rurais e empreendimentos privados, no âmbito de programas de desenvolvimento econômico, pelo prazo de duração da calamidade pública reconhecida por esta Lei.

Parágrafo único. Fica delegado ao Poder Executivo a definição de novos prazos, bem como a formalização dos respectivos aditamentos contratuais.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar as Contratações Temporárias para os contratos vinculados a Secretaria Municipal de Saúde e que vencerem durante o estado de Calamidade pública autorizado pela presente lei, para o período de 01 (um) ano, por excepcional interesse público.

Art. 8º – Fica o Município autorizado a realizar aquisições de materiais, serviços, equipamentos, contratações de pessoas físicas ou jurídicas, entre outras aquisições que se fizerem necessárias, para ações que envolvam medidas para a contenção e/ou propagação do COVID/19, com fulcro no Art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93, além de compras emergenciais devidamente justificadas para garantir a higienização e proteção dos servidores municipais ligados a Secretaria de Saúde, bem como outras que se fizerem necessárias para atendimento da população.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

São Pedro das Missões/RS, 24 de Março de 2020.

Antonio R. Ferreira da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.